

SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO – Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico e Secundário. Retoma da atividade letiva, não presencial, a partir de 8 de Fevereiro

I - Pelo artº 3º do Decreto nº 3-D/2021, de 29 de Janeiro, que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Decreto do Presidente da República nº 9-A/2021, de 28 de Janeiro, foi determinado o seguinte:

“artº 3º

1 — A suspensão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º-A do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, na sua redação atual, vigora apenas até ao dia 5 de fevereiro de 2021.

2 — A partir do dia 8 de fevereiro de 2021, as atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário são suspensas em regime presencial, sendo retomadas em regime não presencial, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho.

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior, sempre que necessário, sendo os mesmos assegurados, os apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nas escolas e, ainda, pelos centros de recursos para a inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos centros de apoio à aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais, salvaguardando-se, no entanto, as orientações das autoridades de saúde.

4 — Durante a vigência dos regimes previstos nos n.os 1 e 2 mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 31.º-B do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, na sua redação atual.” (disposição esta relativa ao acolhimento de filhos de trabalhadores dos serviços essenciais).

II - Decorre do exposto que, a partir de 8 de Fevereiro de 2021, embora se mantenha a suspensão

das atividades educativas e letivas em regime presencial, serão retomadas as atividades educativas e letivas em regime não presencial, nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário pertencentes às Instituições da rede social e solidária.

Nessa medida, é de concluir que, pelo menos no que se refere aos trabalhadores docentes – professores e educadores de infância - afetos às referidas respostas, estará vedado, a partir de 8 de Fevereiro, o acesso ao lay off simplificado ou ao regime de apoio à retoma de atividade, mecanismos previstos pelos Decretos-Lei nº 10-G/2020, de 26 de Março, e 46-A/2020, de 30 de Julho, com a sua redação atual.

Mantêm-se com atividades presenciais os estabelecimentos referenciados pelos I.S.S., I.P., para atendimento dos filhos dos trabalhadores dos serviços essenciais, nos termos do referido artº 31.º-B do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, na sua redação atual.

Porto, 4 de Fevereiro de 2021

O presidente da CNIS,

LINO MAIA